



Câmara Municipal de Antônio João

Mato Grosso do Sul

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2019

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pela Prefeita Municipal, no tempo hábil previsto no art. 36, § 3º da Lei Orgânica Municipal”.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ANTÔNIO JOÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, Sra. Cecilia Cáceres, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Orgânica Municipal e art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2019;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 07/08/2019;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pela Excelentíssima Prefeita Municipal, no tempo hábil previsto no art. 36, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 1.137/2019, oriunda do Projeto de Lei Legislativo nº 001/2019, de autoria do Vereador Luis Ramão Franco Pires - PSD, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Antônio João - MS, 23 de outubro de 2019.


CECÍLIA CACERES

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Antônio João

Mato Grosso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1.137/2019

ANTÔNIO JOÃO – MS, 23 DE OUTUBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no município de Antônio Joao – MS, e dá outras providências”.

A Excelentíssima Senhora Cecília Cáceres, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, **faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 36, § 3º da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

I - As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão as expensas do prestador de serviço SANESUL.

II - O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patenteado.

Art. 2º Esta Lei será divulgada ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CECILIA CÁCERES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Antônio João

Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2019

DE, 02 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no município de Antônio João – MS, e dá outras providências.

CECILIA CÁCERES, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, reunida em Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de Agosto de 2019, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

I - As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão as expensas do prestador de serviço SANESUL.

II - O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patentado.

Art. 2º Esta Lei será divulgada ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cecília Cáceres
Presidente da Câmara Municipal

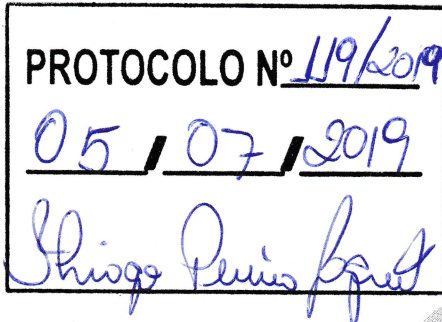


Câmara Municipal de Antônio João

Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2019

DE, 02 DE JULHO DE 2019.



Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água no município de Antônio João – MS, e dá outras providências.

LUIS RAMAO FRANCO PIRES, vereador da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais **APRESENTA AO COLENDO PLENARIO**, o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

I - As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão as expensas do prestador de serviço SANESUL.

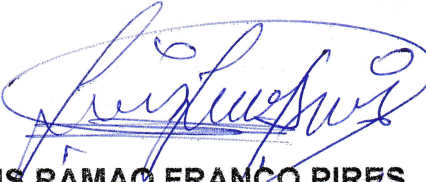
II - O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patenteado.

Art. 2º Esta Lei será divulgada ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LUIS RAMAO FRANCO PIRES
Vereador - PSD